



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru (IESB), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201808785		
PARECER CNE/CES N°: 470/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de maio de 2022, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru (IESB), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

É necessário tecer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201808785

Mantenedora:

Razão Social: UNIESP S.A

Código da Mantenedora: 16134

Mantida:

Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU

Código da IES: 1816

Endereço Sede: Rua Anhangüera, 09-19, Vila Flores, Bauru/SP, 17013190

Conceito Institucional - CI: 4 (2022)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1.822, de 15/8/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17/8/2001.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 759, de 8/6/2011, publicada no DOU de 10/06/2011.

Processo e-MEC nº 202004505: pedido de credenciamento protocolado; fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1441397

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: Noturno - Ch: 4480

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 120

Local da Oferta do Curso: Rua Anhangüera, 09-19, Vila Flores, Bauru/SP, 17013190

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 155060, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.80</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1.7</i>	<i>Estágio curricular supervisionado</i>	<i>2</i>
<i>1.20</i>	<i>Número de vagas</i>	<i>2</i>
<i>3.11</i>	<i>Laboratórios de habilidades</i>	<i>2</i>
<i>3.12</i>	<i>Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: No que permeia a estrutura física a IES possui adequação das ações previstas, exceto para o laboratório de habilidades específicas os quais possuem equipamentos e recursos materiais limitados considerando a oferta de vagas, principalmente para as disciplinas de semiologia e semiotécnica.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso tenha obtido (2,80) em uma única dimensão, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três nas outras duas dimensões do Conceito de Curso - CC, assim como nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, que resultou no CC 3 (três), portanto consideram-se atendidos os incisos I, II e III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, especialmente no que tange às DCN, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Relativamente ao número de vagas a serem autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14 da Portaria Normativa nº 20, de 2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 30 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, devem ser autorizadas 90 vagas totais anuais.

Não obstante o Conselho Federal tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito, uma vez que houve o atendimento aos requisitos determinados pela normativa.

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da

Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com Turno: Noturno - Vagas: 90 vagas totais anuais, pleiteado pela INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU, código 1816, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, a ser ministrado na Rua Anhangüera, 09-19, Vila Flores, Bauru/SP, 17013190.

Considerações do Relator

O curso superior de Enfermagem, bacharelado, recebeu conceitos no limite da aceitação pelo padrão decisório, chegando ao conceito da Dimensão 3 – Infraestrutura (conceito 2,80), como se vê abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,80
Conceito Final: 3	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicadores	Conceitos
1.7	Estágio curricular supervisionado	2
1.20	Número de vagas	2
3.11	Laboratórios de habilidades	2
3.12	Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados	1

Considerando os aspectos globais da avaliação, a limitação de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa) vagas totais anuais é um aspecto que não se deve, para esta Relatoria, sofrer alteração.

Ao contrário, os indicadores acima, de máxima relevância para um curso superior da saúde, especialmente de Enfermagem, demonstram uma certa fragilidade global. Ainda assim, a SERES deferiu o curso, cortando vagas em decorrência do Indicador 1.20. Número de vagas, que recebeu o conceito 2 (dois). No caso, a seguinte justificativa foi exarada pela comissão de avaliação *in loco*:

[...]

Justificativa para conceito 2: *Quanto ao número de vagas consta no despacho saneador 120 vagas anuais. No PPC consta na páginas 109 o seguinte texto apenas: “O número de vagas implantadas visará corresponder, com qualidade, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da instituição”. No relatório de estudo de vagas disponibilizado pela IES durante a visita in loco, consta um relatório baseado em uma busca de vagas de emprego para a cidade de Bauru no “catho” com 13 vagas para Enfermeiro e uma pesquisa realizada no centro da cidade de Bauru*

com 164 pessoas, 116 referiram que cursariam um curso de enfermagem, entretanto nesse relatório também não é expresso a quantidade de vagas pleiteada pela IES ao curso e tão pouco o período de oferta do curso (matutino ou noturno), na visita in loco informaram que o curso será o ofertado no período noturno. Portanto, embora haja estudo quantitativo e qualitativo não é possível a comprovação da sua adequação para a infraestrutura física e tecnológica principalmente para o laboratórios de habilidades específicas voltados para as práticas de semiologia e semiotécnica no 3º e 4º semestre, considerando a entrada de 60 vagas por semestre.

Vê-se que o argumento vai além da documentação de justificativas para o número de vagas e alcança limitações na infraestrutura, como laboratórios de habilidades específicas.

O padrão decisório descrito na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, parece, ainda mais nesses casos, de ampla inadequação. Antecipa a decisão regulatória à fase de aplicação inicial da avaliação e, ainda, desconsidera indicadores da maior relevância, como os aqui informados com conceitos abaixo da média.

No caso em lide, seria adequado que a SERES restringisse o tempo necessário à revisão do ato autorizativo para 2 (dois) anos, em decorrência do desempenho avaliativo do curso superior e na ausência de ordenamentos avaliativos correlatos. Entretanto, isso não ocorreu e, no presente caso, não é possível, visto que se trata de recurso da IES contra a decisão de corte de vagas pela SERES, a quem coube a finalização do processo de autorização.

Em seu recurso, a IES, além dos históricos considerados, indica, no geral, que planejou adequadamente o número de vagas com base em estudos de empregabilidade local.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru (IESB), com sede na Rua Anhanguera, nºs 9-19, bairro Vila Flores, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente